



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Voto nº 34.483**

***Apelação nº 1053950-44.2020.8.26.0053***

***Apelantes: Zilda Laurentino Pinho e outro***

***Apelado: Estado de São Paulo***

***Comarca: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo***

***Juiz: Dr. Kenichi Koyama***

***DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR***

***APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Pessoa transgenero, de apenas dezoito anos de idade, que foi brutalmente agredida por cinco homens e veio a óbito – Falha no atendimento policial, ocorrido após as agressões e antes do falecimento da vítima – Sentença de parcial procedência – Reconhecimento de indenização apenas por danos morais – Irresignação dos autores, pais da vítima – Acolhimento em parte – Falha grave no procedimento adotado pelos agentes públicos - Vítima, que apesar de severamente ferida, na presença dos policiais, conseguiu assumir a direção da viatura policial e colidiu com um muro – Policiais que, a pretexto de contê-la, efetuaram mais agressões e um disparo de arma de fogo que atingiu seu braço – Atendimento, sem dúvida, negligenciado e truculento – Posterior fraude processual e tentativa de alteração da verdade - Demissão dos agentes envolvidos na abordagem – Grau de reprovabilidade da conduta dos policiais que autoriza, pelo menos, a majoração da indenização fixada em primeiro grau, a título de danos morais – Parcial provimento do recurso.***

Adotado o relatório elaborado pelo E. Desembargador Relator Maurício Fiorito, ousou divergir de seu posicionamento para acolher, em parte, o recurso dos autores e admitir o pedido de majoração da indenização por danos morais, fixando-a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos autores, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais).

É verdade que, como ponderou brilhantemente o E. Relator Sorteado, a morte da filha dos autores, Laura Vermont, não foi ocasionada diretamente pela ação policial. Ficou bem demonstrado que a vítima veio a óbito em razão das lesões sofridas, após ter sido brutalmente agredida por cinco homens, aparentemente em razão de ser uma pessoa transgênero. Os policiais já a encontraram gravemente ferida. Mas, mesmo assim, não prestaram o atendimento devido e acabaram por agravar os danos dos autores.

Desse modo, não havia mesmo como se reconhecer a responsabilidade civil do requerido decorrente dos danos advindos diretamente da morte da vítima, tais como os danos materiais emergentes (despesas com sepultamento) e os lucros cessantes (pensão mensal) pleiteados pelos autores.

E também como bem ressaltou o E. Relator as circunstâncias ocorridas no atendimento médico realizado após a abordagem policial, em hospital municipal, que não é de responsabilidade do requerido, o Estado de São Paulo, não podem ser analisadas neste processo.

Mas, como já se anunciou acima, a conduta dos policiais militares no atendimento da jovem vítima Laura, severamente ferida, sem dúvida, agravou o dano suportado pelos autores. O atendimento prestado foi, no mínimo, negligente e truculento. E isso somado à fraude processual e tentativa de alterar a verdade dos fatos, por parte desses mesmos policiais, autoriza o reconhecimento de que foi alto o grau de reprovabilidade de suas condutas, a justificar, a meu ver, a elevação do valor reparatório.

Antes de tudo, o fato de a vítima, apesar de gravemente ferida, ter conseguido ingressar na viatura policial e ainda ter colidido com um poste, revela descuido incompreensível dos policiais, em relação a uma jovem que necessitava de atenção e socorro imediatos. Além disso, diante da sua situação de extrema vulnerabilidade, não se justificava ainda a efetivação de um disparo que acabou por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

atingir seu braço. Não houve contenção eficiente e proporcional. Ou seja, a filha dos autores, de apenas dezoito anos de idade, havia sido covardemente agredida e, portanto, a abordagem policial se justificava, para que a agressão fosse interrompida, o socorro imediato fosse prestado e os danos fossem amenizados.

Mas não foi isso o que ocorreu. Os policiais conseguiram agredir mais a vítima e aumentar o sofrimento vivenciado por seus pais.

Como bem salientou o i. magistrado sentenciante: *“O DANO, mais evidente, está inequivocamente comprovado nos autos. Isto porque a notícia que se tem é que a vítima das agressões estava viva quando encontrada pelos policiais militares em patrulhamento, situação em que se pode supor que o nexo de causalidade do crime deveria ser interrompido. Não recebeu, portanto, abordagem e serviços adequados. Sucedeu-se que por falha dos policiais ou desespero da vítima, tomou-se a viatura, desenvolvendo o elo de ventos na direção de uma colisão de veículo, choque de cabeça, hospitalização, e mais tarde óbito. A omissão permitiu que o dano se ampliasse. A ação dos policiais claramente contribui com o DANO quando não imediatamente fez cessar os prejuízos até aquele momento, agravando-o. Vieram de alguma maneira AGREGAR à sequência de DANOS, quando sua missão era justamente o contrário”* (fl. 386).

Desse modo, convém repetir, não bastasse a falta de diligência e de cuidado dos policiais militares em relação à vítima, o que possibilitou que ela tomasse a direção da viatura e ainda colidisse o veículo com um muro, a pretexto de contê-la, os agentes estatais ainda a agrediram mais, efetuando inclusive um disparo de arma de fogo. Tudo isso apesar de a vítima apresentar porte físico bem menor que o dos policiais e ainda estar gravemente ferida.

Como bem registrado ainda na r. sentença, *“Quanto a ABORDAGEM não passa a margem que se assume incontroverso que nas imagens de câmera se verifica que houve entrevero entre vítima e policiais após a colusão de veículo, situação de tensão que policiais treinados deveriam estar preparados. Não se concebe a necessidade de policiais apenas para os tempos de paz e calma. Sua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

*função é exatamente estar preparados e treinados para quando a sociedade não consegue conter seus impulsos. Ao eleger o uso da força para cessar com a discussão, nenhuma razão assiste ao Estado. Ato odioso que revela o baixo nível daqueles profissionais a quem confiamos uso constitucional da força. Converteu-se presumivelmente ego e frustração pessoal na suposta autoridade de suas funções. Andou mal, muito mal” (fl. 387).*

Soma-se a esse contexto o fato de que o socorro foi prestado de maneira inadequada. Conforme consta, a vítima acabou por ser conduzida ao hospital municipal por seus próprios familiares. Os policiais apenas solicitaram que os autores seguissem a viatura até o hospital. E, apesar de não haver elementos a indicar que o socorro imediato ou para hospital mais próximo teria evitado a morte da vítima, ante a gravidade das lesões sofridas anteriormente, o fato é que o socorro, da forma como foi oferecido pelos policiais, gerou ainda mais sofrimento aos autores.

Não fosse o bastante, ficou bem evidenciado que os dois policiais militares ainda apresentaram declarações falsas do ocorrido, na tentativa de se eximirem de suas responsabilidades, inclusive por depoimento de testemunha que posteriormente alegou ter sido coagida. Tanto assim é que eles acabaram por sofrer a pena de demissão em processo administrativo disciplinar.

A esse respeito, como acrescentou ainda o i. magistrado *a quo*: “Entre o dano e a conduta, claro **NEXO DE CAUSALIDADE**. As omissões policiais são evidentemente **CONCAUSAS RELATIVAMENTE INDEPENDENTES** das agressões, mas omissivas em si, permitiram que a falta de serviço adequado causasse a ampliação do dano. Esperava-se que a presença policial trouxesse normalidade ao quadro, quando o que se viu foi agravar a situação. Ainda que apartados dos fatos de origem, a omissão é elemento essencial do contexto. E disso, o último requisito: **CULPA**. Indiscutível que a omissão estatal foi no momento da abordagem **NEGLIGENTE** com a situação, permitindo inclusive perder a viatura. Provavelmente por esse fato, tornou-se **IMPRUDENTE** na abordagem, inclusive com disparo desnecessário de arma de fogo. Sucedeu-se que não atendeu a vítima para lhe salvar a vida, sem que haja qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

*elemento suficiente para supor que o atendimento não fosse exitoso se desde logo tivesse sido correta abordagem. E finalmente, foi DOLOSAMENTE inaceitável alterar sua versão para escapar de uma realidade patética que causou” (fls. 388/389).*

Ora, a reparação do dano moral, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso, segundo suas particularidades e circunstâncias.

Não pode servir, de um lado, como fator de enriquecimento da vítima, nem de outro lado ser de valor desprezível para o causador do dano, pois aí não se atenderia ao objetivo de lhe mostrar a reprovabilidade social da sua conduta.

Na hipótese, é importante reforçar que a falha estatal foi de extrema reprovabilidade. Houve descaso e violência desnecessária no atendimento à jovem vítima.

Sendo assim, observadas as peculiaridades do caso concreto, julgo que o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos dois autores, no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), mostra-se mais adequado e atende mais a natureza ressarcitório-punitiva da indenização, principalmente dado o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes estatais.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento ao recurso.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**

***2ª Juíza***